

Quitação de débitos tributários com precatórios

Gabriella Alencar Ribeiro

Advogada. Graduada em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (Ibet). Sócia do escritório MJ Alves e Burle Advogados (MJAB). Conselheira Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal (OAB/DF). Associada do Instituto Brasileiro de Arbitragem e Transação Tributárias (IBATT).

Resumo: Diante da mora para pagamento de precatórios judiciais, é necessária uma análise temporal da legislação, bem como da possibilidade de utilizá-los para quitação de débitos tributários como uma alternativa. Contudo, apesar da previsão na Constituição Federal, alguns entes federados não editaram ato normativo, sendo necessário analisar os efeitos da ausência de norma regulamentadora para a compensação.

Palavras-chave: Mora. Precatórios Judiciais. Compensação. Quitação. Débitos Tributários.

Sumário: **1** Introdução – **2** Situação normativa dos estados que não editaram essa lei – **3** Análise temporal – **4** Perspectivas – **5** Conclusões

1 Introdução

O contexto geral do tema utilização de precatórios para a quitação de débitos tributários inicia-se a partir do advento da Emenda Constitucional nº 3/93, responsável pela alteração do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – “ADCT”,¹ que fixou o prazo máximo de 8 (oito) anos para a Fazenda Pública pagar seus precatórios judiciais.

Contudo, é fato notório que a quantidade de precatórios passou a aumentar demasiadamente, mesmo considerando a nova redação do art. 33 do ADCT. Diante disso, foi editada nova Emenda Constitucional nº 30/2000, que i) alterou

¹ “Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição. (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento”.

a redação do art. 100 da Constituição Federal,² prolongando o prazo máximo de pagamento de precatórios de 8 (oito) anos para 10 (dez) anos; e ii) criou a possibilidade de cessão de crédito ao acrescentar o art. 78 do ADCT, cujo teor é integralmente transcrito a seguir:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação

² “Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. §1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) §1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) §2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) §3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) §4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no §3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) §5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no §3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) §6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)”.

de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

A redação do §2º, do art. 78, conforme observado acima, permitiu o encontro de contas entre a Fazenda Pública e o contribuinte detentor do precatório vencido e não pago, conferindo “poder liberatório” às prestações anuais inadimplidas pelo Poder Público no exercício ao qual se referiam.

Ainda por meio da Emenda Constitucional nº 30/2000, alterou-se o art. 100 da Constituição para incluir o §4º, no qual se observa a proibição de expedição de precatório suplementar ou complementar para o fim de enquadramento na regra do §3º – disciplina dos pagamentos de pequeno valor. Especificamente sobre a possibilidade de compensação de precatórios para fins de quitação tributária, essa emenda não foi relevante.

Mesmo após a adoção de tais medidas, o diagnóstico comum demonstrava a manutenção do problema de mora dos entes estatais em adimplir suas obrigações.

Nesse contexto, editou-se nova Emenda Constitucional nº 62/2009, na qual foi inserido o aumento do prazo máximo para pagamento de precatórios de 10 (dez) para 15 (quinze) anos, dando nova redação ao art. 100 da Constituição Federal.³

³ “Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425) §1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no §2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). §2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no §3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). §3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). §4º Para os fins do disposto no §3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior

Após a alteração de tal redação do art. 100, da Constituição, o problema concentrou-se na redação do seu §9º, o qual dispunha:

no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). §5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). §6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). §7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). §8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o §3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). §9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide ADI 4425) §10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no §9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide ADI 4425) §11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). §12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide ADI 4425) §13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). §14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). §15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). §16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)”.

Tal dispositivo introduziu na Constituição Federal espécie anômala de compensação que impôs ônus ainda maior ao contribuinte credor de precatório, na medida em que passou a autorizar a Fazenda Pública a abater valores que entendesse serem devidos pelo contribuinte no momento em que fosse expedido o seu precatório decorrente de ação judicial exitosa.

Considerando que essa espécie anômala violava princípios do direito, em especial a efetividade da jurisdição, a coisa julgada material, a separação de poderes e a isonomia entre o Poder Público e o particular, ao julgar a ADI nº 4.425, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser inconstitucional a incidência de compensações obrigatórias no momento da emissão de precatórios, na forma dos §§9º e 10 do art. 100, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009. Tal conclusão pode ser extraída a partir da leitura da ementa a seguir transcrita:

O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o poder público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (ADI nº 4.425, rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, j. 14.3.2013, P, *DJe*, 19.12.2013. = RE nº 657.686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.10.2014, P, *DJe*, 5.12.2014, Tema 511. *Vide* ADI nº 4.425 QO, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.3.2015, P, *DJe*, 4.8.2015)

Todavia, ao modular os efeitos dessa decisão quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial, a Suprema Corte considerou válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria mais possível a quitação de precatórios por tais modalidades.

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança

legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.

5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, §10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT).

6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório.

7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão. (ADI nº 4.425 QO. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 25.3.2015, Processo Eletrônico *DJe-152*, divulg. 3.8.2015, public. 4.8.2015)

Portanto, o prazo fixado pela Emenda Constitucional nº 62/2009 para a realização de compensação de precatórios foi o dia 25.3.2015, considerando-se válidas compensações anteriores a essa data.

Essa foi a mesma redação dada ao art. 105 do ADCT pela Emenda Constitucional nº 94/2016, autorizando os titulares de precatórios a exercer a faculdade de compensar seus créditos com débitos de natureza tributária ou de outra natureza, desde que tais débitos tenham sido inscritos na dívida ativa dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios até 25.3.2015, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado, *litteris*:

Art. 105. Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Parágrafo único. Não se aplica às compensações referidas no caput deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Como se observa na redação do referido dispositivo, foi expressamente consignada a necessidade de observância aos requisitos a serem definidos em lei própria do ente federado para que se exerça tal faculdade.

Mais uma vez, em razão da mora dos entes federados, desta vez para editar tais leis regulamentadoras, o Poder Legislativo editou mais uma emenda constitucional, de nº 99/2017, a qual incluiu novos parágrafos no art. 105, da Constituição, para, entre outras disposições, determinar que os entes federados editassem referidas normas regulamentadoras até 30.4.2018, como é possível observar no inteiro teor da redação a seguir transcrito:

Art. 105. Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§1º Não se aplica às compensações referidas no caput deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades. (Numerado do parágrafo único pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

§2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão nas respectivas leis o disposto no caput deste artigo em até cento e vinte dias a partir de 1º de janeiro de 2018. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

§3º Decorrido o prazo estabelecido no §2º deste artigo sem a regulamentação nele prevista, ficam os credores de precatórios autorizados a exercer a faculdade a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

Da leitura do art. 105 do ADCT, após o histórico que culminou com a edição da derradeira Emenda Constitucional nº 99/2017, é possível assumir as seguintes premissas:

- 1) o contribuinte possui o direito subjetivo constitucionalmente previsto de realizar a indicação de direitos creditórios perante o Estado para quitar débitos havidos perante o mesmo ente estatal;
- 2) enquanto durar o regime especial de pagamento instituído pelas emendas anteriores, o credor de precatórios estaduais ou municipais – próprios ou adquiridos de terceiros – poderá compensá-los com tributos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, atendidos os requisitos definidos em lei do ente federado (art. 105, *caput*, do ADCT); e
- 3) caso não editada tal lei em 120 dias contados de 1º.1.2018, “ficam os credores de precatórios autorizados a exercer a faculdade a que se refere o caput deste artigo”, nos termos do §3º.

Contudo, mesmo com a autorização legislativa de quitação de débitos tributários com precatórios, ainda persistiam alguns problemas.

Durante o mês de agosto de 2021, estava sendo discutido na mídia o risco de calote dos precatórios, tendo em vista que era estimado que seriam devidos R\$90.000.000.000,00 em dívidas judiciais a serem incluídos no orçamento de 2022, o que foi indicado como um meteoro em direção à Terra pelo anterior ministro da economia, Paulo Guedes.⁴

Isso porque o Conselho da Justiça Federal (“CJF”) informou ao Governo federal uma fatura de R\$43.700.000.000,00, o Supremo Tribunal Federal (“STF”), de R\$16.600.000.000,00, o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), de R\$900.000.000,00 e o Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”), de R\$1.300.000.000,00,⁵ totalizando uma média de R\$90.000.000.000,00 se considerados os precatórios computados por outros órgãos do Poder Judiciário.

⁴ LIRA descarta calote, mas diz que “é impossível” pagar R\$ 90 bi em 2022. *Poder 360*. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/congresso/lira-descarta-calote-mas-diz-que-e-impossivel-pagar-r-90-bi-em-2022/>.

⁵ PRECATÓRIOS dos TRFs para 2022 somam R\$ 43,7 bilhões. *Valor*, 3 ago. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/08/03/precatórios-dos-trfs-para-2022-somam-r-437-bilhoes.ghtml>.

Guedes afirmou que, quando receberam “o relatório do Poder Judiciário, fomos pegos de surpresa com o salto dos números”,⁶ pois trata-se de um aumento expressivo se considerado que a dívida há cinco anos era de R\$13.000.000.000,00,⁷ e esse ano (2021) era de R\$54.400.000.000,00.

Assim, começou a discussão do calote dos precatórios, tendo em vista que Guedes começou a afirmar que “devo, não nego; pagarei assim que puder”,⁸ tendo em vista que R\$90.000.000.000,00 estourariam o teto de gastos, que proíbe o crescimento das despesas do Governo federal acima da inflação, bem como limitaria o raio de ação do Governo para ampliar outros programas.

Ato contínuo, tentando solucionar o problema, foi discutida a necessidade de parcelamento; pagamento com imóveis do Governo; privatizações; criação de um fundo com recursos de privatizações, venda de imóveis e dividendos líquidos; e até equiparar o precatório como despesa de financiamento para retirá-lo do teto de gastos.

Nesse sentido, foi apresentada a PEC nº 23/2021, que resultou na Emenda Constitucional nº 113/2021, que alterou a redação dos §§9º, 11, 14, 21 e 22 do art. 100 da Constituição Federal:

Art. 100. [...]

§9º Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo. [...]

§11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com auto aplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para:

I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente;

II - compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda;

III - pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente;

⁶ ‘DEVO, não nego; pagarei assim que puder’, diz Guedes sobre precatórios. *IstoÉ Dinheiro*. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/devo-nao-nego-pagarei-assim-que-puder-diz-guedes-sobre-precatorios/>.

⁷ NÃO há nenhuma possibilidade de calote, diz Lira sobre precatórios. *Valor*, 3 ago. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/08/03/nao-ha-nenhuma-possibilidade-de-calote-diz-lira-sobre-precatorios.ghtml>.

⁸ ‘DEVO, não nego; pagarei assim que puder’, diz Guedes sobre precatórios. *IstoÉ Dinheiro*. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/devo-nao-nego-pagarei-assim-que-puder-diz-guedes-sobre-precatorios/>.

IV - aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou

V - compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo. [...]

§14. A cessão de precatórios, observado o disposto no §9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor. [...]

§21. Ficam a União e os demais entes federativos, nos montantes que lhes são próprios, desde que aceito por ambas as partes, autorizados a utilizar valores objeto de sentenças transitadas em julgado devidos a pessoa jurídica de direito público para amortizar dívidas, vencidas ou vincendas:

I - nos contratos de refinanciamento cujos créditos sejam detidos pelo ente federativo que figure como devedor na sentença de que trata o caput deste artigo;

II - nos contratos em que houve prestação de garantia a outro ente federativo;

III - nos parcelamentos de tributos ou de contribuições sociais; e

IV - nas obrigações decorrentes do descumprimento de prestação de contas ou de desvio de recursos.

§22. A amortização de que trata o §21 deste artigo:

I - nas obrigações vencidas, será imputada primeiramente às parcelas mais antigas;

II - nas obrigações vincendas, reduzirá uniformemente o valor de cada parcela devida, mantida a duração original do respectivo contrato ou parcelamento. (NR)

Com a alteração no §11, foi ampliado o escopo de utilização dos créditos de precatórios judiciais, pois antes só poderiam ser utilizados para compra de imóveis públicos da União.

Em relação à compensação de precatórios para quitação de débitos tributários, foi facultado ao credor de precatório expedido contra a União quitar débitos parcelados ou inscritos em dívida ativa, nos termos do §11, inc. I.

No âmbito da União, a previsão é autoaplicável e não depende de lei para ser pleiteada, bastando apenas a expedição do precatório pelo Tribunal competente.

No caso, idêntica faculdade cabe em relação a precatórios expedidos contra estados e municípios, mas ainda assim o contribuinte ainda depende de lei dos entes políticos para exercício do direito.

A inovação do artigo é que o §9º prevê a possibilidade de compensação dos precatórios com débitos que se encontrem ajuizados pelas fazendas públicas, o que não é tão inovador, pois a Emenda Constitucional nº 32/2009 previa compensações obrigatórias no momento da emissão de precatórios, o que foi julgado inconstitucional pelo STF na ADI nº 4.425.

A diferença é na operacionalização da compensação, pois é determinado o depósito judicial na ação de cobrança contra o credor do precatório.

Ademais, com a alteração do §14, a cessão de precatórios deve observar a exigência do §9º, só produzindo efeitos após comunicação ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor.

De toda forma, apesar das alterações, ainda persiste a possibilidade de utilização de precatórios próprios ou de terceiros para pagamento de tributos, mas o cenário é de incerteza, diante da ausência de edição do ato normativo por parte de alguns entes federados, tendo em vista que a lei é autoaplicável apenas para a União, exigindo dos estados e municípios a edição de norma regulamentadora.

2 Situação normativa dos estados que não editaram essa lei

Nos estados em que até hoje não foi editada essa lei, deve ser garantido aos interessados direito irrestrito à compensação.

Há discussão no STF, submetida à repercussão geral, no RE nº 566.349, que foi substituído pelo RE nº 970.343, Tema nº 111 do STF, no sentido de se é possível a aplicabilidade imediata de dispositivo constitucional que permite a compensação de precatório com débitos tributários, nos termos do art. 78, §2º, do ADCT. Resolvida essa questão, será definido se precatórios decorrentes de créditos de natureza alimentar podem ser compensados com débitos tributários.

EMENTA: PRECATÓRIO. ART. 78, §2º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Reconhecida a repercussão geral dos temas relativos à aplicabilidade imediata do art. 78, §2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e à possibilidade de se compensar precatórios de natureza alimentar com débitos tributários. (RE nº 566.349 RG. Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 2.10.2008. *DJe*-206, divulg. 30.10.2008, public. 31.10.2008, ement vol-02339-09 PP-01769)

Todavia, foi determinada a devolução do processo ao Tribunal de origem para que aguarde o julgamento da ADIs nºs 2.356/DF e 2.362/DF, nas quais será examinada a constitucionalidade do art. 78, *caput*, §1º a §4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 30/2020, que dispõe sobre o parcelamento de precatórios referentes a ações ajuizadas até 31.12.1999:

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Praiamar Indústria, Comércio e Distribuição Ltda., com fundamento no art. 102, III, a e c,

da Constituição da República, contra decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 32.519/PR. A recorrente argumenta, em apertada síntese, que o poder de liberação da dívida tributária – de que fala o art. 78, §2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) – não exclui expressamente precatórios que têm natureza alimentar, sendo possível, por consequência, cogitar de direito à compensação. Em 3/10/2008, este Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional no julgamento do Recurso Extraordinário 566.349/MG, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Ademais, verifico que foi julgado prejudicado o mencionado recurso por perda superveniente do objeto. E, na data de 28/6/2016, a então Relatora determinou a substituição do RE 566.349/MG pelo presente recurso, a fim de constar o Recurso Extraordinário 970.343/PR como paradigma do Tema 111 da Repercussão Geral (e-doc 16). A Procuradoria-Geral da República (PGR) apresentou manifestação, opinando pelo sobrestamento do feito. Confirma-se a ementa: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 111. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIOS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. ART. 78–§2.º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS FEDERAL. GRAU DE EFICÁCIA DA NORMA E APLICAÇÃO POR ISONOMIA. ADI 2.356 e ADI 2.362. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. PREJUDICIALIDADE. SOBRESTAMENTO. 1. Recurso Extraordinário leading case do tema 111 da sistemática da repercussão geral: Aplicabilidade imediata do art. 78–§2.º do ADCT para fins de compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar. 2. A análise da eficácia da cláusula que anuncia o poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora ao fim do prazo de liquidação das prestações anuais de que fala o art. 78 do ADCT de 1988 pressupõe que o parcelamento venha a ser executado. A hipótese, no entanto, é inviável desde o deferimento de medida cautelar nas ADIs 2.356 e 2.362. 3. Enquanto suspensos os efeitos do art. 78 do ADCT, não há parcelamento de precatórios comuns, tampouco razão para cogitar de falta de isonomia com relação ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia. 4. O exame do grau de eficácia do art. 78–§2.º, para saber de sua autoaplicabilidade ou não, também tem relação de prejudicialidade com o desfecho das ADIs 2.356 e 2.362, que aferem a constitucionalidade do dispositivo. ‘Parecer pelo sobrestamento do processo, no aguardo do julgamento definitivo das ADIs 2.362 e 2.356.’ (e-doc 23). É o relatório. Decido. A questão central no presente recurso consiste em verificar a possibilidade de aplicação imediata do art. 78, §2.º, do ADCT – introduzido pela Emenda Constitucional 30/2000 –, para fins de compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar. Trago à colação o dispositivo constitucional sob exame: “Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações

iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidadas pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. [...] §2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.” Ocorre que o dispositivo constitucional sob exame está compreendido, em maior extensão, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.356/DF e 2.362/DF, que têm por objeto de questionamento a integralidade do art. 78 do ADCT, e não apenas o seu §2º e, portanto, mais abrangente que o presente tema de repercussão geral. Registro, ainda, que esta Suprema Corte deferiu medida cautelar nas referidas ADIs, a fim de suspender os efeitos do referido dispositivo, conforme ementa que segue: “MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2.º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória transita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5.º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5.º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de “originário”) não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 30/2000, ao admitir a liquidação “em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos” dos “precatórios pendentes na data de promulgação” da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos

incisos III e IV do §4.º do art. 60 da Constituição, pois afronta “a separação dos Poderes” e “os direitos e garantias individuais”. 5. Quanto aos precatórios “que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999”, sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5.º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do §1.º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988 (ADI 2.356 MC e ADI 2.362 MC, Relator p/ Acórdão: Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 18 maio 2011). *Diante desse cenário, verifico que, enquanto suspensa a eficácia integral do art. 78 da ADCT, descabe, no momento, a análise da pretensa falta de isonomia entre precatórios de natureza alimentícia e os demais precatórios previstos no dispositivo em análise. Bem por isso, a melhor compreensão hermenêutica, por força da unidade e integração do sistema constitucional, autoriza concluir que o julgamento do presente recurso extraordinário pressupõe a conclusão de julgamento das aludidas ações diretas, pois a cautelar deferida naquela ação, repis, impede a aplicação do §2º do art. 78 do ADCT no caso em apreço. Isso posto, acolhendo a manifestação da Procuradoria-Geral da República, com fundamento no art. 313, V, a, do Código de Processo Civil, suspendo a tramitação do presente recurso, devendo os autos permanecerem na Secretaria desta Corte até final do julgamento das ADIs 2.356/DF e 2.362/DF. (RE nº 970.343. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 15.6.2020, public. 18.6.2020)*

Nas mencionadas ADIs, foi deferida medida cautelar para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que

se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória transita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de “originário”) não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação “em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos” dos “precatórios pendentes na data de promulgação” da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insusceptível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do §4º do art. 60 da Constituição, pois afronta “a separação dos Poderes” e “os direitos e garantias individuais”. 5. Quanto aos precatórios “que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999”, sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do §1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI nº 2.356 MC. Rel. Néri da Silveira, Rel. p/ acórdão: Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 25.11.2010. DJe-094, divulg. 18.5.2011, public. 19.5.2011, ement vol-02525-01 PP-00054)

Contudo, conforme destacado no RE nº 970.343, a suspensão dos efeitos do art. 78 do ADCT impacta no parcelamento de precatórios comuns e na discussão sobre isonomia com relação ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia, mas não em relação à quitação de débitos tributários com precatórios.

Portanto, enquanto o tema submetido à repercussão geral não é fixado, e persistindo a mora legislativa, é possível a compensação de dívidas com precatórios, pois a Emenda Constitucional nº 99/2017 determinou que a edição das

leis estaduais e municipais regulamentadoras deveria ocorrer até 30.4.2018, e, decorrido o prazo sem a regulamentação, os credores de precatórios ficam autorizados a exercer a compensação.

Até porque esse prazo de 120 dias foi suficiente para a regulamentação, sendo que, antes da mencionada emenda, no voto proferido na questão de ordem suscitada na ADI nº 4.425, o Ministro Luiz Fux já tinha proferido o seguinte entendimento:

a manutenção do regime criado pela EC nº 62/09, inclusive quanto a precatórios expedidos após a decisão do Supremo Tribunal Federal, ocorrerá apenas e tão somente até o final do exercício financeiro de 2018, período suficiente para que os gestores públicos, em parceria com a sociedade civil, busquem soluções alternativas e constitucionalmente válidas para a problemática dos precatórios no Brasil, como já vem sendo noticiado nos autos pela Ordem dos Advogados do Brasil. (ADI nº 4.425 QO. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 25.3.2015, Processo Eletrônico *DJe*-152, divulg. 3.8.2015, public. 4.8.2015)

O que não pode ocorrer é que, por falta de compromisso dos governantes quanto ao cumprimento das decisões judiciais e constitucionais, seja afastado o direito do contribuinte de compensar os seus débitos.

Portanto, com relação aos estados que não editaram lei garantindo aos interessados direito à compensação de dívidas tributárias, sendo o prazo constitucional suficiente, e considerando o art. 105 da Emenda Constitucional de nº 99/2017, é direito do contribuinte apresentar pedido de compensação dos precatórios com débitos tributários, tendo em vista a mora legislativa.

3 Análise temporal

Embora a possibilidade de compensação de débitos seja diferente entre os estados, envolvendo questão política e edição de leis – o que varia em cada estado, o art. 105 do ADCT deixa claro que é facultada aos credores de precatórios a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25.3.2015 tenham sido inscritos na dívida ativa e que, se não editada em 120 dias lei regulando a matéria, a partir de 1º.1.2018, ficam os credores autorizados a exercer a faculdade. Ou seja, podemos verificar três lapsos temporais essenciais e definitivos:

- 1) até 25.3.2015: são válidas as compensações previstas na Emenda Constitucional nº 62/2009, conforme decisão do STF na ADI nº 4.425 e nos termos do art. 105 do ADCT, após inclusão da Emenda Constitucional nº 94/2016;

- 2) entre 26.3.2015 e 30.4.2018: somente são válidas as compensações nos estados que editaram lei regulamentadora, observados os requisitos definidos;
- 3) a partir de 1º.5.2018: são válidas as compensações anteriores a essa data, ainda que o estado esteja em mora, pois nos termos do art. 105 do ADCT, após alterações da Emenda Constitucional de nº 99/2017, decorrido o prazo sem a regulamentação da lei em 120 dias contados de 1º.1.2018, “ficam os credores de precatórios autorizados a exercer a faculdade a que se refere o caput deste artigo”, nos termos do §3º.

4 Perspectivas

Feita a análise acima, verifica-se que não há nenhum óbice para pleitear a compensação de créditos tributários com precatórios, pois o oferecimento de créditos precatórios é um aceno de mudança de atitude em face de um quadro de inadimplência a ser revertido, para enfim apaziguar a relação fiscal entre o contribuinte devedor e o Estado.

Caso a resposta seja negativa, como já foi muitas vezes, manifesto o direito de recurso, que é um corolário da garantia de duplicidade de instâncias, tanto na esfera judicial como na administrativa, e insere-se nesse contexto de emanações constitucionais.

O que não se pode é a Fazenda Pública se valer da mora legislativa para negar seguimento ao pleito, pois já foi determinado que na ausência de regulamentação é faculdade dos credores de precatórios exercer a compensação.

Até porque esse é um espaço que proporciona melhores oportunidades ao contribuinte para a quitação de suas dívidas, e, por outro, traz ao erário a possibilidade de equilibrar aspectos de seu balanço, diminuindo seu estoque de dívidas perante seus administrados e também de recebíveis de difícil cobrança, além de fazer cumprir decisão do Poder Judiciário na ADI nº 4.425, regulamentada pela Emenda Constitucional nº 94/2016, e do Legislativo, que editou a Emenda Constitucional nº 99/2017, condicionando que a edição das leis estaduais e municipais regulamentadoras deveria ocorrer até 30.4.2018, pois caso contrário a compensação seria uma faculdade do contribuinte, em atenção ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade.

5 Conclusões

Como conclusão final, portanto, é possível afirmar que o certo é o Fisco receber o pedido de compensação de precatórios com créditos tributários, tendo em vista que, na falta de lei regulamentadora, deve ser aplicada a Constituição

Federal, conforme definição da Emenda Constitucional nº 99/2017, bem como considerando o caráter autoaplicável da Emenda Constitucional nº 113/2021 no âmbito federal.

Settlement of Tax Debts with Precatórios

Abstract: Because of the delay in the payment of judicial debts, a temporal analysis of the legislation is necessary, as well as the possibility of using them to settle tax debts as an alternative. However, despite the provision in the Federal Constitution, some federal entities have not issued a normative act, making it necessary to analyze the effects of the absence of a regulatory rule for offsetting.

Keywords: Late payment. Precatórios Judiciais. Offsetting. Discharge. Tax debts.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIBEIRO, Gabriella Alencar. Quitação de débitos tributários com precatórios. *Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT*, Belo Horizonte, ano 20, n. 120, p. 47-64, nov./dez. 2022.
